

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056163-73.2015.8.19.0000

Agravante : Fernando Augusto Henriques Fernandes

Agravado : Robinson Helicopter CO e outros

Relator : Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056152-44.2015.8.19.0000

Agravante : Fernando Augusto Henriques Fernandes

Agravado : Helibase Serviços e Comércio e Manutenção de Aeronáutica Ltda e outros

Relator : Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA EXCEÇÃO. DESNECESSIDADE. A suspensão se prolonga até que seja resolvido o incidente em primeiro grau de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



jurisdição. Assim, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (arts. 265, inciso III e art.306, ambos do Código de Processo Civil), o que significa que se processará a exceção e o processo ficará paralisado até que a exceção seja julgada em primeiro grau, pois o recurso por meio do qual se impugna a decisão da exceção (agravo), via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Ademais, para caracterizar a definitividade no sentido empregado e desejado pela citada norma, não há necessidade que a decisão sobre o mérito da exceção transite em julgado, já que o incidente processual não pode constituir instrumento de abuso processual, retardando demasiadamente a retomada do andamento do processo. A matéria ventilada na Exceção de Incompetência - *validade da cláusula de eleição de foro em contratos oriundos de relação consumerista* - se encontra devidamente pacificada neste Tribunal de Justiça, bem como nos superiores. Entendendo competente o domicílio do consumidor por força da cláusula de sua proteção integral. Inteligência do art.101, inciso I do CDC c/c 6º, incisos VI e VIII do CDC que prevalece no diálogo com as



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



regras de competência do CPC. Por conta de tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do art.557, §1-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do recurso principal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0056163-73.2015.8.19.0000**, em que figura como agravante **Fernando Augusto Henriques Fernandes** e agravado **Robinson Helicopter CO** e outros.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Sétima Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt

Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Fernando Augusto Henriques Fernandes contra decisão interlocutória na Exceção de Incompetência em trâmite no Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital proposta em face de Robinson Helicopter CO e outros

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“(…)

Passo a abordar os embargos declaratórios de autoria do litigante Fernando Augusto Henriques Fernandes. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, ‘recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada’. Acerca da expressão ‘até que seja definitivamente julgada’, entende este magistrado, com o devido respeito às judiciosas opiniões em contrário, que deva ser interpretada no sentido de que somente a preclusão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



da decisão que julga a exceção permite o prosseguimento da ação principal. Isto mesmo já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 0049738-35.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 24/01/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 1 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ORDENOU QUE SE DESENTRANHASSE CONTESTAÇÃO INTERPOSTA QUE ESTAVA INTEMPESTIVA. 2 Ré que ofereceu exceção de incompetência que suspendeu o curso dos prazos. 2 Prazo que só volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou a exceção de incompetência. 3 Contestação protocolizada antes do julgamento da exceção de incompetência, o que demonstra que foi protocolizada tempestivamente, tendo em vista os prazos estarem suspensos. 4 Recurso a que se dá provimento, na forma do §1º-A, do Art. 557, do CPC, para o fim de que seja declarada tempestiva a contestação, com o que ordeno que se junte aos autos a contestação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



desentranhada. Processo: 0052250-88.2012.8.19.0000 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 19/12/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que diante do que dispõe o artigo 306 do Código de Processo Civil, bem como diante da inexistência de transito em julgado nos autos secundários, determinou o cumprimento do despacho de fls.23 dos autos apensados para manter o feito suspenso até a decisão definitiva da exceção de incompetência. Em momento algum, houve a demonstração, de eventual dano irreparável a ensejar o manejo do agravo de instrumento. Nesse sentido, foi respeitado o artigo 306 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pátria. Desprovimento do recurso. Portanto, a parte final da decisão embargada está em consonância com o entendimento deste magistrado, no sentido de que a ação principal deverá ter curso somente quando ultrapassadas as vias impugnativas que lhe possam ser apresentadas.”



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Em suas razões recursais, aduz o agravante existir equivocada interpretação literal do art. 306 do Código de Processo Civil, uma vez que, os dispositivos legais quase sempre geram distorções, pois dificilmente levarão a uma conclusão compatível com a hermenêutica.

Assevera ainda, que a interpretação apresentada pelo Magistrado *a quo* se encontra em desconformidade com a garantia da duração razoável do processo prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Por essas razões, pleiteia que seja integralmente provido o recurso, declarando-se que a suspensão provocada pela exceção de incompetência se esgotou com a prolação da concernente decisão de 1º grau.

Indexador eletrônico 00019 (fls.15) requerendo informações de estilo.

MM. Juiz de primeiro grau prestou informações (indexador eletrônico 00019) a respeito do trâmite da Exceção de Incompetência, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Contrarrazões apresentada pelo recorrido (indexador eletrônico 00024) pleiteando o desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a votar.

Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Além disso, foi interposto por parte legítima e não apresenta qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito da recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Indubitável é que a relação entre as partes deve ser regida pelas normas contidas no Código do Consumidor, uma vez que a parte agravante ocupa a condição de destinatário final do serviço e a agravada a posição de fornecedor do serviço, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nota-se que a controvérsia trazida a julgamento consiste em examinar a interpretação dada pelo douto juízo *a quo* que perfilha o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

entendimento que a suspensão de que trata o art.306 do CPC se estende até o trânsito em julgado da exceção de incompetência.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Ao interpretar conjuntamente os artigos 265, inciso III e 306 do Código de Processo Civil, grande parte da doutrina vem apontando que a expressão definitivamente julgada veiculada pelo disposto no art. 306 do CPC possui o condão de suspender o processo até a decisão a ser prolatada em 1º grau de jurisdição, e não até o trânsito em julgado da lide.

É o que se extrai, por exemplo, dos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Segundo os autores, “a suspensão do processo cessa com o julgamento da exceção pelo seu mérito. A incompetência é definitivamente julgada quando o juiz de primeiro grau acolhe ou rejeita; Para caracterizar-se a definitividade, no sentido empregado e querido pela norma sob comentário, não há necessidade de que a decisão sobre o mérito da exceção transite em julgado. (...) (Código de Processo Civil Comentado. 9ªEd. São Paulo: RT, 2006, p.504).

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Este é o entendimento exarado também pelo doutrinador ARRUDA ALVIM; ARAKEN DE ASSIS; EDUARDO ARRUDA ALVIM. (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ªEd. RT, p.6920): *in verbis*:

“a suspensão se prolonga até que seja resolvido o incidente em primeiro grau. Assim, recebida a exceção, o processo ficará suspenso, o que significa que se processará a exceção e o processo ficará paralisado até que a exceção seja julgada em primeiro grau, pois o recurso por meio do qual se impugna a decisão de exceção (agravo), via de regra, não é dotado de efeito suspensivo.”

Já FREDERICO MARQUES (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL , 2º vol., 85/86, ed. Saraiva) ensina que:

“O julgamento definitivo dar-se-á com a decisão de primeiro grau, contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento, que não tem efeito suspensivo.”

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

No mesmo sentido, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA indica que: *“vale observar que o ‘definitivamente’ ai não significa por decisão irrecorrível, pois o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção é o agravo, que em princípio não obsta o andamento do processo (art.497); ademais, o art.311, que se refere ao procedimento no juízo a quo, é expresse em determinar que, julgada procedente a exceção, os autos sejam remetidos ao órgão competente.”* (O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Ed. 25ª, Forense. P.42).

Nota-se que o entendimento aqui defendido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Exceção de incompetência. Suspensão do processo. I - No caso de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. II - Recurso especial conhecido mas desprovido. (STJ - REsp: 578344 BA 2003/0147653-4, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2004,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/04/2004 p. 209RSTJ vol. 180 p. 397)”

“Conforme o art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência por qualquer das partes enseja a suspensão do processo até que seja “definitivamente julgada”. Essa expressão deve ser entendida como o julgamento feito pelo juiz de primeiro grau, pois o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Contudo, tendo o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência em primeiro grau sido recebido no duplo efeito, com o julgamento do referido agravo, encerrada estaria a suspensão. Ocorre que, conforme jurisprudência assente, acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para julgar a demanda. Dessarte, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, deverão os autos ser

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

remetidos ao juízo declarado competente, dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, conseqüentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência do art. 311 do CPC. Precedentes citados: REsp 513.964-SC, DJ 30/5/2005; REsp 73.414-PB, DJ 5/8/1996; AgRg no REsp 1.146.455-DF, DJe 21/5/2010; REsp 508.068-SP, DJ 13/12/2004; REsp 848.954-PR, DJ 14/5/2007, e REsp 931.134-MA, DJe 3/4/2009. AgRg no REsp 771.476-DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 19/8/2010.”

Outro ponto que este Desembargador Relator Observou para chegar a esta conclusão foi o das razões apresentada pelo ora recorrido que originaram a interposição da Exceção de Incompetência.

A matéria ventilada naquele recurso, validade da cláusula de eleição de foro em contratos oriundos de relação consumerista, se encontra devidamente pacificada neste Tribunal de Justiça, bem como, nos superiores.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Razão pela qual, entendo que para caracterizar a definitividade no sentido empregado e desejado pela citada norma, não há necessidade que a decisão sobre o mérito da exceção transite em julgado, já que o incidente processual não pode constituir instrumento de abuso processual, retardando demasiadamente a retomada do andamento do processo.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao recurso da parte autora, na forma do art.557, §1-A, do CPC, determinando o prosseguimento da ação principal.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

RELATOR